

PROCEDIMENTO: Referenciação de Doentes do Foro Mental		
N.º - 003	Data: 2010-09-14	Data de Revisão: Março de 2011
Emitido por: ECR Norte		
Aprovado pelo CD ARSNorte, I.P. em:		Entrada em vigor em 15 /09/2010
Destinatário (s): ECL, EGA, ECCI e Prestadores		

No âmbito da RNCCI de acordo com o **Artigo 49.º do Decreto-Lei nº 101/2006, de 6 de Junho**, “*O despacho conjunto nº 407/98, de 15 de Maio, mantém-se em vigor no que se refere às respostas dirigidas às pessoas com doença do foro mental ou psiquiátrico e, transitoriamente, no que respeita às unidades de apoio integrado e domiciliário integrado, até à sua substituição (...)*”.

Foi publicado o **Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de Janeiro de 2010** em que “*são criadas estruturas multidisciplinares de cuidados continuados integrados de saúde mental, adaptadas às características de grupos etários específicos, em articulação com a rede nacional de cuidados continuados integrados (RNCCI) e com os serviços locais de saúde mental (SLSM)*”, aguardando-se a regulamentação do mesmo para se poder proceder à abertura de estruturas da RNCCI dirigidas para este foro.

Este tema foi alvo duma nota informativa pela UMCCI (Nota Informativa Nº2/UMCCI/2010, de 27 de Julho), que veio a alterar, de forma significativa, a prática da Região Norte.

Tendo sido pedido maior explicitação da mesma, a UMCCI, emitiu a Nota Informativa Nº2 A /UMCCI/2010, de 01 de Setembro e o Ofício Circular nº 207 de 08/09/2010, que anexamos.

Após avaliação dos mesmos e considerando que:

- O internamento na REDE é no regime de “*enfermaria de porta aberta*” o que pressupõe que o doente aceita o internamento e que pode sair da unidade quando assim o decidir, o que pode não

acontecer nos doentes do foro mental/psiquiátrico;

- Não estão as unidades da RNCCI vocacionadas para o tratamento da doença do foro mental/psiquiátrico, quer em termos físicos quer em termos de recursos humanos.

A ECR Norte vem por este meio definir, que é aceitável o internamento de doentes deste foro, desde que se **cumpram todas, das seguintes condições:**

- O **objectivo do internamento** não seja o controlo da doença psiquiátrica (ou seja, é só um diagnóstico de uma co-morbilidade);
- A patologia psiquiátrica **não interfere com o objectivo terapêutico** (p.e. pelo estado de colaboração ou incapacidade de se manter em “enfermaria aberta”);
- Deverá ser cumprido o Procedimento nº 1 da ECR Norte, sempre que for evidente que **não existem condições para manter o internamento**, seja por **instabilidade clínica ou incapacidade de manter cuidados**, seja por haver **Agudização clínica**.

Porto, 14 de Junho de 2010

A Coordenadora da ECR Norte



(Maria do Carmo Ferreira)

